PARECER Nº 996/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0373/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Donato, Paulo Fiorilo, Arselino Tatto e outros, que visa instituir o Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os CEUs, tendo como objetivo fortalecer a participação da comunidade no processo de construção da autonomia dos Centros Educacionais Unificados - CEUs da cidade de São Paulo.

O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres, Servidores, Usuários e Amigos dos CEUs da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

A justificativa ao projeto esclarece que "para a plena realização de sua vocação, o CEU precisa dispor de alguns aspectos ainda não realizados, e um deles está na questão de certo grau de autonomia financeira. É compreensível que não é da governabilidade do CEU gerir contratos de grande porte, porém é fundamental que a gestão do CEU, por meio de seus colegiados (Conselho Gestor e APMSUAC), tenha autonomia para gerenciar parte dos recursos e que possa investi-los em projetos na área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com a consolidação desses projetos, é possível viabilizar o acesso a serviços antes negados a população mais carente, fortalecendo a rede de proteção social".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Vale destacar que a própria Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.